

LEI Nº 1371/2000

(Regulamentada pelo Decreto nº 2851/2014)

(Revogada pela Lei nº 3464/2017)



DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROGÉRIO MIGOT, Prefeito Municipal de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul, Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, em cumprimento ao que dispõe o art. 69, incisos II e V da **Lei Orgânica** Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É criado, no município de Carlos Barbosa, o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, cujo objetivo é o de proceder a inspeção e reinspeção, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não, de produtos vegetais, preparados, manipulados, recebidos, acondicionados e em trânsito ou de estabelecimentos industriais e ou entrepostos de origem animal.

Parágrafo Único. O registro no órgão municipal competente é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal referidos no caput deste artigo.

Art. 2º O Município realizará convênio com a Secretaria Estadual da Agricultura e Abastecimento para o reconhecimento, a nível estadual, dos produtos de origem animal oriundos do município de Carlos Barbosa, conforme Lei Estadual nº 10.691, de 9 de janeiro de 1996.

Art. 3º O sistema de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal de Carlos Barbosa, de competência do Município, nos termos da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, artigo 4º, letra "E", será executado pelo Setor de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social de Carlos Barbosa com a colaboração de técnica da Secretaria Municipal de Agricultura.

Parágrafo Único. O Município adotará o elenco de sanções previstas pelo artigo 2º da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 4º A responsabilidade pela inspeção dos produtos de origem animal é da equipe técnica, da Secretaria através do Setor Específico que poderá se assessorar de outros profissionais, e instituições a nível Municipal, Estadual e Federal.

Art. 5º A criação do sistema de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal de Carlos Barbosa visa, fundamentalmente, assegurar a preservação da saúde da população do Município, oferecer um serviço preventivo de saúde pública no combate a incidência de zoonoses e toxi-infecções alimentares, instalações de agroindústria, combate

ao abigeato, criação de novos empregos e o indispensável cumprimento das normas relativas as condições gerais para o funcionamento dos pequenos e médios matadouros para abastecimento a população.

Art. 6º É o Município de Carlos Barbosa autorizado a participar de consórcios com outros municípios com objetivo de racionalizar mão-de-obra e proporcionar a comercialização dos produtos fora do município.

Art. 7º A regulamentação específica será feita pelo Poder Executivo, através de decreto, em conformidade com a presente Lei e terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua aprovação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA, AOS TRINTA E UM DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2000.

Rogério Migot
Prefeito Municipal